



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Responsáveis: Prefeito Municipal, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr^a Rosangela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva matos

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00044/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa (PB), Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017, e dos gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr^a Rosangela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017).

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 621/840, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Na mesma manifestação, destacou as irregularidades a seguir enumeradas e sugeriu a adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB:

- a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.582.554,31, sem a adoção das providências efetivas;
- c) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

- d) Gastos com pessoal equivalentes a 63,73% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Gastos com pessoal correspondentes a 66,87% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- f) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 42.134,76 referentes ao RGPS e R\$ 811.789,00 relativos ao RPPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1150/1176, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 216/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.894.965,55, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 18.447.482,77, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 26.263.336,40, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 27.845.890,71;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 6,03% (R\$ 1.582.554,31) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.026.679,19, está distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R\$ 0,66 e R\$ 1.026.678,53. Deste total, R\$ 53.190,50 pertencem ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à previdência;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 2.479.295,35;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 14.306,23, correspondendo a 0,05% da Despesa Orçamentária Total;
7. Não há restrições quanto aos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 74,41% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 36,06% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,25% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,96% da receita tributária e transferida em 2016, cumprindo o comando do art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
14. O município possui regime próprio de previdência social;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 - 16.1. Considerou sanada a falha relativa à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
 - 16.2. Manteve as seguintes irregularidades destacadas no relatório prévio da PCA, alterando o valor da contribuição previdenciária não recolhida ao RGPS de R\$ 42.134,76 para R\$ 23.817,78:
 - 16.2.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.582.554,31, sem a adoção das providências efetivas;
 - 16.2.2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 16.2.3. Gastos com pessoal equivalentes a 63,73% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% preconizado no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 16.2.4. Gastos com pessoal correspondentes a 66,87% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; e
 - 16.2.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 23.817,78 referentes ao RGPS e R\$ 811.789,00 relativos ao RPPS.
 - 16.3. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 - 16.3.1. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 2.479.295,35, ao final do exercício;
 - 16.3.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 409.932,25;
 - 16.3.3. Ausência de publicação de lei municipal; e
 - 16.3.4. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Intimado, o gestor apresentou defesa (Documento TC 48099/18, fls. 2149/3148), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 3645/3655, elidiram as falhas referentes à ausência de publicação de lei municipal e à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas. Quanto às demais eivas, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 409.932,25 para R\$ 124.067,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 112/19, fls. 3658/3671, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. EMISSÃO DE PAERECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Prefeito Constitucional do Município de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício de 2017;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor referentes ao exercício de 2017, especialmente em face do elevado número de contratações temporárias realizadas no referido exercício, com afronta à Constituição Federal, posto que sem o atendimento dos requisitos previstos em seu art. 37, IX, e, conseqüentemente, com desrespeito à regra do concurso público;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de:
 - 5.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II), bem como as normas consubstanciadas na Lei 8666/93;
 - 5.2. Observa de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
 - 5.3. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de ser responsabilizado por omissão;
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 1.582.554,31, sem a adoção das providências efetivas;
- b) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 2.479.295,35, ao final do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

- c) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- d) Gastos com pessoal da Prefeitura e do ente equivalentes, respectivamente, a 63,73% e 66,87% da RCL, acima dos limites de 54% e 60% preconizados nos arts. 20 e 19 da LRF;
- e) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 23.817,78 referentes ao RGPS e R\$ 811.789,00 relativos ao RPPS; e
- f) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 124.067,73.

Quanto ao não recolhimento previdenciário patronal, observa-se que as parcelas efetivamente recolhidas ao RGPS e ao RPPS alcançaram cifras aceitáveis pelo Tribunal em relação à estimativa calculada pela Auditoria (97,05% e 71,97% da estimativa do RGPS e do RPPS, respectivamente), cabendo a comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Relativamente ao excedente dos gastos com pessoal, os apontamentos da Auditoria no relatório prévio da PCA de 2018 (Processo TC 00101/18) indicam que o Prefeito vem adotando medidas de adequação, vez que os gastos da espécie referentes ao ente municipal e à Prefeitura foram reduzidos, respectivamente, para 60,84% e 58,11% da RCL. Desta forma, o Relator entende que a falha deve ser motivadora da aplicação de multa e de emissão de recomendações de enquadramento da despesa aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, a Auditoria anotou um expressivo número de contratações dessa natureza, incluindo no total os gastos apropriados no elemento "36" (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), e acrescentou que o último concurso público foi realizado em 2008. Em sua peça de defesa, datada de junho de 2018, o gestor destacou, em síntese, que as admissões decorreram da imperiosa necessidade de atendimento a programas federais nas áreas da saúde, educação e assistência social, e que, apesar do impacto financeiro, estaria estudando a deflagração de certame público em doze meses.

Verifica-se que as contratações foram celebradas ao longo do exercício de 2017, com vistas a suprir a demanda da população das áreas da educação e saúde. Entretanto, em 2018, o relatório prévio da PCA (Processo TC 00101/18), exhibe uma substancial redução desses contratos em relação a 2017, sem qualquer questionamento da Equipe de Instrução sobre a matéria. Dito isto, o Relator entende que a falha pode ser afastada para efeito de emissão de parecer, cabendo a penalização por multa e a recomendação de realização de estudo com vistas a verificar a viabilidade da deflagração de concurso público.

As demais falhas, pela natureza ou pelo valor, ou ainda pela inexistência de qualquer indicativo de que tenham causado algum prejuízo ao erário, bem assim por se tratar do primeiro exercício da gestão, não devem comprometer as contas para efeito de emissão de parecer, cabendo a penalização por multa e a emissão de recomendações no sentido de adotar medidas corretivas quanto ao gerenciamento financeiro da Prefeitura e em relação à realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, quanto à gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, a Auditoria nada questionou.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
4. REGULARIDADE das contas dos gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Sr^a. Rosangela Maria Silva Nunes (período de 02/01 a 22/03/2017) e Sr. Hugo de Oliveira Almeida (período de 23/03 a 31/12/2017), na qualidade de ordenadores de despesa;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal;
6. RECOMENDAÇÃO, conforme sugerido pela Auditoria, da adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB;
7. RECOMENDAÇÃO ao gestor para que promova estudo com vistas a verificar a viabilidade de deflagração de concurso público, objetivando suprir a necessidade de pessoal da Prefeitura; e
8. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA (PB), Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Ocorrência de déficit financeiro; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (4) Gastos com pessoal da Prefeitura e do ente equivalentes, respectivamente, a 63,73% e 66,87% da RCL, acima dos limites de 54% e 60% preconizados nos arts. 20 e 19 da LRF; (5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 23.817,78 referentes ao RGPS e R\$ 811.789,00 relativos ao RGPS; e (6) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 124.067,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06117/18

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de março de 2019.

Assinado 27 de Março de 2019 às 11:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2019 às 08:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2019 às 08:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2019 às 08:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2019 às 09:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2019 às 14:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL